

Código de Ética e Conduta

ANQEP, IP

FICHA TÉCNICA

Agosto de 2023

TÍTULO DA PUBLICAÇÃO:

Código de Ética e Conduta

DIREÇÃO:

Presidente do Conselho Diretivo- Filipa Henriques de Jesus

Vogal do Conselho Diretivo- Alexandra Figueiredo

Vogal do Conselho Diretivo- Ana Cláudia Valente

CONTACTOS:

Avenida 24 de julho, 138

1399 - 026 Lisboa

Telefone: (+351) 213 943 700

Internet: www.anqep.gov.pt • E-mail: anqep@anqep.gov.pt

ÍNDICE

PARTE I. NOTA INTRODUTÓRIA.....	5
PARTE II. ENQUADRAMENTO	7
ARTIGO 1. <i>OBJETO</i>	7
ARTIGO 2. <i>ÂMBITO</i>	7
ARTIGO 3. <i>OBJETIVOS</i>	7
PARTE III. PRINCÍPIOS ÉTICOS.....	8
ARTIGO 4. <i>PRINCÍPIO DA LEGALIDADE</i>	8
ARTIGO 5. <i>PRINCÍPIO DA PROSECUÇÃO DO INTERESSE PÚBLICO E DA PROTEÇÃO DOS DIREITOS E INTERESSES DOS CIDADÃOS</i>	8
ARTIGO 6. <i>PRINCÍPIO DA BOA ADMINISTRAÇÃO</i>	8
ARTIGO 7. <i>PRINCÍPIO DA IGUALDADE E AUSÊNCIA DE DISCRIMINAÇÃO</i>	8
ARTIGO 8. <i>PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE</i>	8
ARTIGO 9. <i>PRINCÍPIO DA JUSTIÇA E RAZOABILIDADE</i>	9
ARTIGO 10. <i>PRINCÍPIO DA IMPARCIALIDADE</i>	9
ARTIGO 11. <i>PRINCÍPIO DA BOA-FÉ</i>	9
ARTIGO 12. <i>PRINCÍPIO DA COLABORAÇÃO COM OS PARTICULARES</i>	9
ARTIGO 13. <i>PRINCÍPIO DA PARTICIPAÇÃO</i>	9
ARTIGO 14. <i>PRINCÍPIO DA DECISÃO</i>	9
ARTIGO 15. <i>PRINCÍPIOS APLICÁVEIS À ADMINISTRAÇÃO ELETRÓNICA</i>	10
ARTIGO 16. <i>PRINCÍPIO DA GRATUIDADE</i>	10
ARTIGO 17. <i>PRINCÍPIO DA RESPONSABILIDADE</i>	10
ARTIGO 18. <i>PRINCÍPIO DA ADMINISTRAÇÃO ABERTA</i>	10
ARTIGO 19. <i>PRINCÍPIO DA PROTEÇÃO DOS DADOS PESSOAIS</i>	10
ARTIGO 20. <i>PRINCÍPIO DA COOPERAÇÃO LEAL COM A UNIÃO EUROPEIA</i>	11
ARTIGO 21. <i>PRINCÍPIO DA PROTEÇÃO DA CONFIANÇA</i>	11
PARTE IV. VALORES DA ANQEP.....	11
ARTIGO 22. <i>COOPERAÇÃO</i>	11
ARTIGO 23. <i>QUALIDADE</i>	11
ARTIGO 24. <i>CONFIANÇA</i>	12
ARTIGO 25. <i>RESPONSABILIDADE SOCIAL E AMBIENTAL</i>	12
ARTIGO 26. <i>SOLIDARIEDADE</i>	12
ARTIGO 27. <i>TRANSPARÊNCIA</i>	12
ARTIGO 28. <i>PROFISSIONALISMO E EFICIÊNCIA</i>	13
PARTE V. REGRAS DE ATUAÇÃO E CONDUTA	13
ARTIGO 29. <i>RELACIONAMENTO INTERPESSOAL</i>	13
ARTIGO 30. <i>PREVENÇÃO DO ASSÉDIO</i>	13
ARTIGO 31. <i>UTILIZAÇÃO RESPONSÁVEL DOS MATERIAIS E EQUIPAMENTOS</i>	14
ARTIGO 32. <i>OFERTAS, GRATIFICAÇÕES, BENEFÍCIOS E VANTAGENS</i>	14
ARTIGO 33. <i>DEVER DE ENTREGA E REGISTO</i>	15
ARTIGO 34. <i>CONFLITOS DE INTERESSES</i>	15
ARTIGO 35. <i>PREVENÇÃO DE CONFLITOS DE INTERESSES E INCOMPATIBILIDADES</i>	15
ARTIGO 36. <i>SUPRIMENTO DE CONFLITO DE INTERESSES</i>	16

ARTIGO 37. ACUMULAÇÃO DE FUNÇÕES.....	16
ARTIGO 38. FRAUDE E CORRUPÇÃO.....	16
ARTIGO 39. PREVENÇÃO DA CORRUPÇÃO E INFRAÇÕES CONEXAS	17
ARTIGO 40. CONFIDENCIALIDADE E GESTÃO DA INFORMAÇÃO.....	17
ARTIGO 41. PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS.....	18
ARTIGO 42. COMUNICAÇÃO.....	18
PARTE VI. CONSEQUÊNCIAS DECORRENTES DA VIOLAÇÃO DE PRINCÍPIOS.....	18
ARTIGO 43. RESPONSABILIDADE	18
ARTIGO 44. CANAIS DE DENÚNCIA	18
PARTE VI DISPOSIÇÕES FINAIS	19
ARTIGO 45. REVISÃO	19
ARTIGO 46. PUBLICITAÇÃO.....	19
ARTIGO 47. ENTRADA EM VIGOR.....	19
ANEXO I - DECLARAÇÃO DE CONFLITO DE INTERESSES.....	20

A Agência Nacional para a Qualificação e o Ensino Profissional, I.P., adiante designada por ANQEP, I.P., é um instituto público integrado na administração indireta do Estado, com autonomia administrativa, financeira e pedagógica.

A ANQEP, I.P. tem por missão contribuir para a melhoria dos níveis de qualificação dos jovens e dos adultos em Portugal, promovendo quer uma procura crescente por qualificações, escolares e profissionais (dupla certificação), ao nível não superior, quer uma oferta de formação inicial e ao longo de vida que seja amplamente adequada e cativante, de qualidade e relevante para o mercado de trabalho.

Na qualidade de organismo público, a efetivação da atividade da ANQEP, I.P., intrínseca à sua missão, deve ser alicerçada no supremo rigor, transparência, responsabilidade, respeito, integridade, numa atitude e atuação ética e deontológica permanente em todos quantos nela trabalham, com o propósito de se consubstanciar num padrão de referência na defesa dos mais nobres valores inerentes ao desempenho do Serviço Público, a prestar aos cidadãos.

A ANQEP, I.P. assume os valores pelos quais pauta a sua atuação na prossecução da sua missão e atribuições, procurando cumprir os mais elevados princípios éticos com integridade e criando uma identidade cultural a nível institucional, tendo sempre subjacente que prossegue uma atividade de interesse público.

A consolidação no presente Código de Ética e de Conduta das normas extraídas dos referidos valores reforça o compromisso da ANQEP, I.P. com a missão que lhe está confiada tendo em vista a melhoria contínua dos serviços prestados, melhorando a atitude individual e o comportamento profissional coletivo, no que respeita aos relacionamentos internos e externos existentes, por forma a prevenir práticas contrárias à Ética e inadequadas à Conduta, no serviço público.

É neste contexto que o presente Código visa, assim, dar a conhecer aos seus destinatários, às entidades públicas ou privadas, assim como à comunidade em geral, os princípios e valores pelos quais a ANQEP, I.P. pauta a sua atividade, tendo em vista o desenvolvimento de relações baseadas na confiança e no respeito mútuo. Para melhor cimentar estas relações, é necessário promover um elevado grau de consciencialização e de exigência éticas no plano individual, o que justifica a consolidação das principais normas de conduta ética derivadas dos valores e dos princípios de atuação pelos quais nos regemos.

O presente Código constitui uma ferramenta na qual se inscrevem os princípios e normas de comportamento que pautam a atuação da ANQEP, I.P., e dos seus colaboradores, quer no âmbito da prossecução da sua missão e atribuições, quer no exercício das atividades que lhe servem de suporte.

O presente Código, visa contribuir para o correto, digno e adequado desempenho da ANQEP, I.P. e dos seus colaboradores, quer no relacionamento recíproco quer nas relações que, em nome da entidade, são estabelecidas com organismos externos e cidadãos, contribuindo para a afirmação de uma imagem institucional de isenção, rigor, eficiência e competência.

O Código aplica-se a todos os trabalhadores que desempenham funções na ANQEP, I.P., os quais, independentemente do regime de contratação, posição hierárquica ou unidade orgânica em que se enquadrem, devem observar os princípios e normas nele constantes.

São considerados trabalhadores da Agência, para efeitos da aplicação do presente Código, todos os que integram o mapa de pessoal da ANQEP, I.P. ou nela prestam efetivo serviço, independentemente da posição hierárquica ou do exercício de cargos de direção ou chefia, tendo em conta que todos concorrem para a concretização da sua missão.

Este novo Código de Ética e Conduta pretende ser um referencial preventivo e promotor de valores e princípios consagrados na legislação nacional e internacional e noutros instrumentos e normativos legais, e, do mesmo modo, almeja cumprir um papel central na orientação da conduta profissional dos trabalhadores da ANQEP, I.P., visando a nobilitação das funções públicas, o reforço da retidão da Administração Pública e, em particular, do valor desta Agência.

Nesta conformidade, aprova-se o Código de Ética e Conduta em reunião do Conselho Diretivo da ANQEP, I.P., datada de 07 de agosto de 2023.

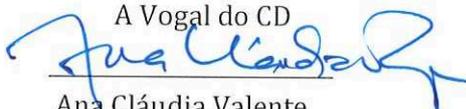
O Conselho Diretivo

A Presidente



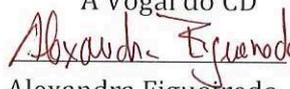
Filipa Henriques de Jesus

A Vogal do CD



Ana Cláudia Valente

A Vogal do CD



Alexandra Figueiredo

Artigo 1.

Objeto

O presente Código de Ética e Conduta da ANQEP, I.P. fornece um conjunto de valores e princípios gerais de ética e comportamento profissional, para melhor orientar a concretização da missão da Agência e das atividades decorrentes das competências e atribuições que lhe estão cometidas, devendo ser rigorosamente observado por todos os trabalhadores na relação profissional que estabelecem entre si e com terceiros.

Artigo 2.

Âmbito

1. O presente Código de Ética e Conduta aplica-se a todos os trabalhadores da ANQEP, I.P., independentemente do seu vínculo contratual, função ou posição na estrutura hierárquica.
2. São considerados trabalhadores da Agência, para efeitos da aplicação do presente Código, todos os que integram o mapa de pessoal da ANQEP, I.P. ou nela prestam efetivo serviço, independentemente da posição hierárquica ou do exercício de cargos de direção ou chefia, tendo em conta que todos concorrem para a concretização da sua missão.

Artigo 3.

Objetivos

O presente Código de Ética e Conduta tem por objetivos:

- a) Reforçar o aperfeiçoamento do desempenho e da prestação de serviço público da ANQEP, I.P., por via da sua política de gestão face à sua missão;
- b) Orientar os trabalhadores da Agência para um comportamento responsável e competente, consentâneo com os mais elevados padrões de ética e de deontologia a aplicar no exercício das suas funções e atividades;
- c) Esclarecer sobre a responsabilização individual e coletiva da violação dos princípios que norteiam o exercício das atividades inerentes ao serviço público, promovendo um comportamento e atuação de prevenção do conflito de interesses, da corrupção e infrações conexas, da fraude, da discriminação, do assédio moral e sexual e da proteção de dados pessoais, em observância ao estipulado pela legislação nacional e europeia aplicável;
- d) Concorrer para a garantia de uma imagem institucional de rigor, competência, confiança e probidade.

Artigo 4.

Princípio da legalidade

Os trabalhadores da ANQEP, I.P., em sede laboral e no exercício das suas funções, atuam em conformidade com a constituição, a lei, o direito e as orientações dos seus superiores hierárquicos, por forma a alcançar os fins previstos na legislação vigente.

Artigo 5.

Princípio da prossecução do interesse público e da proteção dos direitos e interesses dos cidadãos

Os trabalhadores exercem as suas funções ao serviço exclusivo dos cidadãos e das comunidades, prevalecendo sempre o interesse público sobre os interesses particulares ou de grupo, no respeito pelos direitos e interesses legalmente protegidos dos cidadãos.

Artigo 6.

Princípio da boa administração

Os trabalhadores pautam a sua atuação, por critérios de eficiência, economicidade, celeridade, executando as suas funções e tarefas com rigor e qualidade, por via de processos diligentes e de decisões atempadas, refletidas e fundamentadas.

Artigo 7.

Princípio da igualdade e ausência de discriminação

Os trabalhadores na sua atividade profissional têm sempre presente, no contexto interno ou com quaisquer entidades com as quais se relacionam, que todos os cidadãos são iguais perante a lei, não podendo privilegiar, beneficiar, prejudicar ou privar de qualquer direito ou isentar de qualquer dever qualquer cidadão em função da sua ascendência, sexo, raça, língua, instrução, origem étnica, orientação sexual, convicções políticas, ideológicas ou religiosas, situação económica ou condição social.

Artigo 8.

Princípio da proporcionalidade

Os trabalhadores, no exercício da sua atividade, atuam com ponderação e razoabilidade certificando-se que as medidas adotadas são adequadas, necessárias e proporcionais aos objetivos a realizar e apenas exigindo o indispensável, adequado e proporcional à realização da atividade administrativa que se encontra cometida à ANQEP, I.P., atuando dentro dos limites das funções e competências cometidas e em conformidade com os fins para que as mesmas lhes foram conferidas.

Artigo 9.

Princípio da justiça e razoabilidade

Os trabalhadores devem tratar de forma justa todos os cidadãos que com eles entrem em relação e rejeitar as soluções manifestamente desrazoáveis ou incompatíveis com a ideia de Direito, numa atuação ajustada, ponderada, adequada e de bom senso em face dos direitos e garantias dos cidadãos.

Artigo 10.

Princípio da imparcialidade

Os trabalhadores assumem o compromisso de, no exercício da sua atividade, tratarem de forma imparcial e justa todos os cidadãos e entidades com quem se relacionem, pautando-se por rigorosa neutralidade, atuando de forma equidistante face aos diferentes interesses dos vários interlocutores e salvaguardando o bem comum.

Artigo 11.

Princípio da boa-fé

Os trabalhadores atuam de acordo com o princípio da boa-fé em todas as fases do exercício da sua atividade, agindo com valores de retidão, honestidade e de lealdade, por forma a não frustrar a confiança suscitada na contraparte pela atuação em causa e o objetivo a alcançar com a atuação empreendida.

Artigo 12.

Princípio da colaboração com os particulares

Os trabalhadores devem atuar em estreita colaboração com os particulares, prestando-lhes informações e esclarecimentos de que os últimos necessitem, incentivando as suas iniciativas e recebendo as suas sugestões, tendo em vista a realização do interesse dos cidadãos e das comunidades.

Artigo 13.

Princípio da participação

Os trabalhadores devem proceder, no exercício diário da sua atividade, de forma a que a ANQEP, I.P. assegure a participação dos particulares, bem como das associações que tenham por objeto a defesa dos seus interesses, na formação das decisões que lhes digam respeito, designadamente através da respetiva audiência nos termos do Código do Procedimento Administrativo (DL n.º 4/2015, de 07 de janeiro, na sua versão atual).

Artigo 14.

Princípio da decisão

Os trabalhadores devem atuar por forma a que a ANQEP, I.P. se pronuncie e decida sobre os assuntos da sua competência, que lhes sejam apresentados e que aos interessados diretamente

digam respeito, bem como sobre quaisquer petições, representações, reclamações ou queixas formuladas em defesa da Constituição, das leis ou do interesse público.

Artigo 15.

Princípios aplicáveis à administração eletrónica

Os trabalhadores devem utilizar os meios eletrónicos no desempenho da sua atividade, de modo a promover a eficiência na gestão da informação, a racionalidade, a celeridade, a transparência administrativa e a proximidade com os interessados, mas garantindo a disponibilidade, o acesso, a integridade, a autenticidade, a confidencialidade e a segurança da informação.

Artigo 16.

Princípio da gratuitidade

Os trabalhadores devem ter presente na sua atividade que o procedimento administrativo é tendencialmente gratuito, na medida em que leis especiais não imponham o pagamento de taxas por despesas, encargos ou outros custos, devendo a insuficiência económica ser provada nos termos da lei.

Artigo 17.

Princípio da responsabilidade

Os trabalhadores, no exercício da sua atividade profissional, comprometem-se a atuar de forma responsável, íntegra, competente e dedicada, empenhando-se na valorização profissional e na credibilidade do serviço público.

Artigo 18.

Princípio da administração aberta

Os trabalhadores devem atuar em conformidade com o princípio de que os cidadãos têm direito de acesso aos documentos administrativos, arquivos e registos, salvaguardando-se que esse acesso é regulado por lei.

Artigo 19.

Princípio da proteção dos dados pessoais

1. Os trabalhadores que tenham a seu cargo o tratamento de dados pessoais ou que, no exercício das suas funções, tomem conhecimento ou acedam a dados pessoais devem respeitar a privacidade e a integridade da pessoa, a proteção dos seus dados pessoais e a segurança e integridade dos suportes, sistemas e aplicações utilizados para o efeito, em conformidade com o disposto no Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados (RGPD), salvaguardando os mais elevados padrões de privacidade e da licitude do tratamento, garantindo a sua segurança, protegendo da sua perda, respeitando as disposições legais relativas à sua proteção, acesso e circulação, devendo reportar, em tempo útil, qualquer situação de violação de dados pessoais.
2. Os trabalhadores devem, nomeadamente, evitar o tratamento de dados pessoais para fins ilícitos ou transmitir esses dados a pessoas não autorizadas.

3. Do mesmo modo, a informação considerada confidencial não pode ser transmitida a terceiros não autorizados.

Artigo 20.

Princípio da cooperação leal com a União Europeia

1. Os trabalhadores devem ter presente na sua atividade que, sempre que o direito da União Europeia imponha à ANQEP, I.P. a obrigação de prestar informações, apresentar propostas ou de, por alguma outra forma, colaborar com outros estados-membros, essa obrigação deve ser cumprida no prazo para tal estabelecido.

2. Na ausência de prazo específico, a obrigação referida é cumprida no quadro da cooperação leal que deve existir entre a Administração Pública e a União Europeia.

Artigo 21.

Princípio da proteção da confiança

Os trabalhadores devem atuar em conformidade com o princípio da proteção da confiança, levando em conta a boa-fé do cidadão que acredita e espera que os atos praticados pela ANQEP, I.P. enquanto poder público, sejam lícitos e, nessa qualidade, serão mantidos e respeitados, procurando-se os valores da estabilidade, confiabilidade, previsibilidade e a calculabilidade dos atos, procedimentos ou simples comportamentos levados a cabo pela Agência, em sede de atuação administrativa.

Parte IV. VALORES DA ANQEP

Artigo 22.

Cooperação

1. A ANQEP, I.P. aposta no estabelecimento de uma relação de cooperação interna e externa, marcada pelo estabelecimento de relações humanas baseadas na lealdade, respeito, simpatia, espírito de equipa, cooperação e entreatajuda e de criação de sinergias nas relações que os trabalhadores estabelecem entre si, como com todas as entidades da economia social e dos setores público e privado.

2. A ANQEP, I.P. promove um modelo de redes horizontais, participativas, democráticas e de confiança, conduzido por regras de transparência e independência, com inteira disponibilidade e abertura para a melhor e mais adequada conformidade legal na atuação, fomentando a comunicação, registo, partilha e preservação da informação e do conhecimento.

Artigo 23.

Qualidade

A ANQEP, I.P. pauta a sua atuação pela prestação de um serviço de qualidade na satisfação das necessidades dos cidadãos, fomentando a qualidade e eficiência no trabalho e no serviço, a

abertura à mudança e aos desafios, a proatividade, a autorresponsabilização e o reconhecimento dos desvios detetados e dos erros cometidos, ajustando-os, corrigindo-os e evitando-os no futuro.

Artigo 24. **Confiança**

A ANQEP, I.P. desenvolve a sua atividade no sentido de:

- a) privilegiar o desenvolvimento de relações baseadas na confiança e no respeito mútuo, contribuindo para o eficaz funcionamento e bom nome da organização demonstrando a todos, em especial àqueles com quem se relaciona interna e externamente, um clima geral de confiança e retidão;
- b) desenvolver uma relação de empatia baseada na lealdade, na competência, na valorização do espírito de iniciativa e no sentido de responsabilidade dos seus trabalhadores;
- c) promover políticas de recursos humanos definidas com base no respeito pela dignidade, diversidade e direitos de cada pessoa, proporcionando um ambiente de trabalho favorável a um desempenho proffcuo e as mais adequadas condições de segurança e saúde no trabalho.

Artigo 25. **Responsabilidade Social e Ambiental**

A ANQEP, I.P. assume uma prática socialmente responsável na comunidade e perante a opinião pública, vinculada ao interesse geral e aos princípios de sustentabilidade ambiental, assumindo os impactos que o exercício da sua atividade provoca e promove ações que visam uma conduta baseada num forte sentido de responsabilidade social e ética, numa linha de sustentabilidade e otimização dos recursos.

Artigo 26. **Solidariedade**

O funcionamento da ANQEP, I.P. norteia-se pela promoção da solidariedade e da ajuda mútua, tanto a nível interno, como nas suas relações com o exterior.

Artigo 27. **Transparência**

1. A ANQEP, I.P. pauta a sua atuação por princípios de transparência no trato com todos os intervenientes, através de processos de diálogo, de tomada de decisões participadas e da sua eficaz comunicação.
2. A ANQEP, I.P. assegura a divulgação de documentos que evidenciam a transparência das atividades e a utilização de recursos, requerendo a todos os que nela trabalham ou que com ela se relacionam uma responsabilidade acrescida no seu desempenho e na sua conduta.

Artigo 28.

Profissionalismo e eficiência

1. A ANQEP, I.P. promove uma conduta norteada pelo respeito mútuo, pelo profissionalismo, pela cordialidade e pela honestidade dos seus trabalhadores, assegurando o tratamento dos assuntos que lhes sejam confiados e a condução dos procedimentos de forma competente e diligente.
2. Os trabalhadores da ANQEP, I.P. envidam esforços para maximizar a satisfação dos legítimos interesses e pretensões apresentados, a eficácia na prossecução dos objetivos fixados e controlo dos resultados bem como a eficiência na utilização dos recursos públicos.

Parte V. REGRAS DE ATUAÇÃO E CONDUTA

Artigo 29.

Relacionamento interpessoal

1. As relações entre trabalhadores devem basear-se na lealdade, veracidade, respeito mútuo, cordialidade, cooperação, profissionalismo, honestidade e clareza de comunicação, partilha de informação e conhecimento, criando um bom ambiente de trabalho e de confiança, promovendo a entreatajuda e o trabalho em equipa e evitando comportamentos que possam afetar o bom funcionamento e desempenho da ANQEP, I.P..
2. Os trabalhadores devem assumir uma postura construtiva e proativa na resolução de problemas e ter capacidade para ouvir e interagir entre si, gerindo as relações laborais com respeito e cordialidade, de forma demonstrar abertura às críticas e aos pontos de vista alheios e acautelar o ambiente sadio e de confiança indispensável à imagem de rigor e de excelência da atividade prosseguida pela ANQEP, I.P..
3. No exercício das suas funções, os trabalhadores devem, igualmente, propiciar um relacionamento conciliatório e cooperante, com as demais pessoas e entidades, adotando uma atitude diligente e urbana, atuando com isenção, equidade e critérios de objetividade para a concretização do interesse público.

Artigo 30.

Prevenção do assédio

1. É proibida a prática de assédio pelos trabalhadores da ANQEP, I.P., no exercício das suas funções, não sendo permitidos quaisquer comportamentos que possam configurar assédio, quer moral, quer sexual, incluindo formas de intimidação, nomeadamente bullying e denúncia de má-fé.
2. Entende-se por assédio o comportamento indesejado e/ou abusivo, baseado em fator de discriminação, praticado aquando do acesso ao emprego ou no próprio emprego, trabalho ou formação profissional, com o objetivo ou o efeito de perturbar ou constranger a pessoa, afetar a sua dignidade, ou de lhe criar um ambiente intimidativo, hostil, degradante, humilhante, desestabilizador ou ainda lhe diminuir a autoestima.

3. Sem prejuízo das disposições constitucionalmente consagradas, consideram-se comportamentos discriminatórios os que se relacionem, em particular, com raça, género, idade, incapacidade, atributos físicos, orientação sexual, opiniões, ideologia, política ou religião.

4. Os trabalhadores devem assumir uma postura de honorabilidade, integridade e respeito mútuo, adotando um comportamento que previna e/ou cesse a prática de qualquer conduta discriminatória ou de assédio.

5. As práticas que configurem um comportamento de assédio devem ser denunciadas e reportadas ao Conselho Diretivo por qualquer trabalhador, vítima de assédio, ou por qualquer pessoa que tenha assistido diretamente a esse comportamento.

Artigo 31.

Utilização responsável dos materiais e equipamentos

1. Os trabalhadores, na medida das suas responsabilidades, devem assegurar a proteção, conservação e racionalização do património físico, tecnológico e financeiro da ANQEP, I.P., garantindo o bom uso e preservação de todo o material e equipamento.

2. Os trabalhadores devem, no exercício das suas funções, adotar medidas adequadas a uma mais eficiente utilização dos recursos disponibilizados pela ANQEP, I.P., não os utilizando, direta ou indiretamente, em seu proveito pessoal ou de terceiros, visando a limitação de custos e despesas e evitando o desperdício de recursos, fazendo uma utilização proporcional e compatível com os objetivos definidos.

3. Os trabalhadores devem, no exercício das suas funções, adotar condutas que permitam a diminuição dos resíduos, a separação dos lixos e sua reciclagem e a redução, sempre que adequado, de gastos energéticos e do consumo de materiais e consumíveis, de forma a contribuir para o desenvolvimento sustentável.

Artigo 32.

Ofertas, gratificações, benefícios e vantagens

1. Os trabalhadores não devem solicitar, receber ou aceitar, para si ou para terceiros, qualquer oferta, gratificação, forma de pagamento ou outro benefício, a qualquer título, de pessoas singulares e coletivas, públicas e privadas ou do sector social, nacionais ou estrangeiras, de bens materiais, consumíveis ou duradouros, ou de serviços que possam condicionar a imparcialidade e a integridade do exercício das suas funções ou criar a expectativa de favorecimento ou vantagem ilícita, tais como ofertas de requerentes ou fornecedores, sem prejuízo do disposto nos n.ºs 3 e 4.

2. O respeito pelo princípio da independência é incompatível com a solicitação ou aceitação por parte dos trabalhadores, para si ou para terceiros, de quaisquer benefícios, recompensas, dádivas, gratificações, presentes, ofertas ou outras vantagens, vindas de fonte externa, de um subordinado ou de um superior hierárquico, por causa do exercício das funções que desempenham na ANQEP, I.P. e/ou por configurar contrapartida do exercício de uma ação, omissão, voto ou gozo de influência sobre a tomada de qualquer decisão pública.

3. Excetuam-se do disposto nos números anteriores, as ofertas entregues ou recebidas de valor estimado igual ou inferior a €150,00, devendo o valor das ofertas ser contabilizado no cômputo de todas as ofertas de uma mesma pessoa, singular ou coletiva, no decurso de um ano civil.

4. Todas as ofertas abrangidas pelos números anteriores que constituam ou possam ser interpretadas, pela sua recusa, como uma quebra de respeito interinstitucional, designadamente no âmbito das relações entre entidades públicas, devem ser aceites em nome da ANQEP, I.P., sem prejuízo do dever de apresentação e registo previsto no artigo seguinte.

5. Quando um trabalhador da ANQEP, I.P. seja incumbido de entregar a terceiro uma oferta institucional da Agência, deve evidenciar claramente a natureza institucional da mesma.

Artigo 33.

Dever de entrega e registo

1. As ofertas recebidas pelos trabalhadores, nos termos do n.º 4 do artigo anterior, no âmbito do exercício das suas funções, são obrigatoriamente apresentadas ao secretariado do Conselho Diretivo, que delas mantém um registo de acesso público.

2. O destino das ofertas, sujeitas ao dever de apresentação, é estabelecido pelo Conselho Diretivo, que, em função da sua natureza e relevância, pode determinar a sua entrega a instituições que prossigam fins de carácter social.

Artigo 34.

Conflitos de interesses

Considera-se que existe conflito de interesses quando os trabalhadores da ANQEP, I.P. sejam chamados a intervir em processos de decisão que envolvam, direta ou indiretamente, organizações com as quais colaborem ou tenham colaborado, ou pessoas a que estejam ou tenham estado ligados por laços de parentesco, afinidade ou amizade ou se encontrem numa qualquer situação em virtude da qual se possa, com razoabilidade, duvidar seriamente da imparcialidade da sua conduta ou decisão, nos termos dos artigos 69.º e 73.º do Código do Procedimento Administrativo.

Artigo 35.

Prevenção de conflitos de interesses e incompatibilidades

1. Os trabalhadores não devem intervir na apreciação nem em processos de decisão de procedimentos administrativos de qualquer natureza que possam constituir conflito de interesses, sempre que estiverem em causa e que por essa via prejudiquem ou possam prejudicar a isenção e o rigor das decisões administrativas que tenham de ser tomadas, ou que possam suscitar a mera dúvida sobre a isenção e o rigor que são devidos ao exercício de funções públicas.

2. As incompatibilidades dos trabalhadores no que se refere ao exercício de atividades remuneradas externas à ANQEP, bem como os impedimentos em procedimentos administrativos de que sejam parte, são os que resultarem exclusivamente da respetiva relação jurídica contratual e da lei, nomeadamente a Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas, o Estatuto do Pessoal Dirigente dos Serviços e Organismos da Administração Central, Regional e Local e o Código do Procedimento Administrativo.

3. Os trabalhadores não devem ainda utilizar conhecimentos privilegiados, adquiridos no decorrer da atividade profissional, em benefício próprio e/ou de terceiros.

Artigo 36.

Suprimento de conflito de interesses

1. Os trabalhadores que se encontrem perante um conflito de interesses, atual ou potencial, devem tomar imediatamente as medidas necessárias para evitar, sanar ou fazer cessar o conflito em causa, em conformidade com as disposições do presente Código de Ética e Conduta e da lei.
2. A verificação de uma situação de conflito de interesses deve ser comunicada ao respetivo superior hierárquico, devendo o trabalhador declarar-se impedido ou pedir escusa nos termos legais, através do preenchimento e assinatura da Declaração de Conflitos de Interesse disponibilizada em anexo ao presente Código de Conduta.
3. O superior hierárquico, a quem seja comunicada uma situação de conflito de interesses, atual ou potencial, deve tomar imediatamente as medidas necessárias para avaliar e gerir o conflito em causa, em conformidade com a lei e encontrar uma solução que permita assegurar o desempenho imparcial, objetivo e transparente das funções.

Artigo 37.

Acumulação de Funções

1. A acumulação com outras funções públicas e com funções ou atividades privadas por parte dos titulares de cargos dirigentes e dos trabalhadores da ANQEP, I.P. está sujeita, respetivamente, às regras previstas no artigo 16.º da Lei n.º 2/2004, de 15 de janeiro (Estatuto Do Pessoal Dirigente dos Serviços e Organismos da Administração Central, Regional e Local do Estado), na sua redação atual, e nos artigos 21.º a 23.º da Lei n.º 35/2014, de 20 de junho (Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas), na sua redação atual.
2. A acumulação de funções públicas, com ou sem remuneração, deve revestir manifesto interesse público.
3. A acumulação de funções, com outras funções públicas ou privadas, é excecional e depende do cumprimento dos requisitos legais, devendo ser previamente solicitada e sujeita a autorização do Conselho Diretivo.
4. É proibida a acumulação do exercício de funções privadas, exercidas de modo autónomo ou subordinado, com ou sem remuneração, se concorrentes, similares ou conflitantes com as desempenhadas na ANQEP, I.P., designadamente as atividades privadas que, tendo conteúdo idêntico ao das funções públicas, sejam desenvolvidas de forma permanente ou habitual e se dirijam ao mesmo círculo de destinatários.
5. No exercício de funções ou atividades privadas autorizadas, os trabalhadores não podem praticar quaisquer atos contrários aos interesses da ANQEP, I.P. ou que com eles possam conflitar, comprometendo-se a solicitar a cessação imediata do exercício da função ou atividade acumulada, no caso de ocorrer, superveniente conflito, real ou potencial, presente ou futuro.

Artigo 38.

Fraude e Corrupção

1. Nos termos do Regime Geral de Prevenção da Corrupção, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 109-E/2021, de 9 de dezembro, entende-se por corrupção e infrações conexas a prática de um qualquer ato ou a sua omissão, lícito ou ilícito, contra o recebimento ou a promessa de uma

qualquer compensação que não seja devida, para a/o própria/o ou para terceiros que possa constituir a prática dos crimes de corrupção, recebimento e oferta indevidos de vantagem, peculato, participação económica em negócio, concussão, abuso de poder, prevaricação, tráfico de influência, branqueamento ou fraude na obtenção ou desvio de subsídio, subvenção ou crédito.

2. A prática de atos de corrupção e infrações conexas é punida com pena de prisão ou pena de multa, nos termos previstos no Código Penal.

Artigo 39.

Prevenção da corrupção e infrações conexas

1. No exercício das suas funções, os trabalhadores da ANQEP, I.P. estão subordinados à Constituição da República Portuguesa e à Lei e ao cumprimento do disposto nos Estatutos, nos Regulamentos Internos, no Plano de Prevenção de Riscos de Corrupção e Infrações Conexas, devendo ter uma conduta responsável e eticamente correta em todos os momentos e em todas as circunstâncias.

2. O Plano de Gestão de Riscos de Corrupção e Infrações Conexas da ANQEP, I.P. identifica, analisa e classifica os riscos de gestão associados às competências e atividades desenvolvidas pelas unidades orgânicas, incluindo os de corrupção, bem como as medidas preventivas e corretivas que permitem reduzir a probabilidade de ocorrência e o impacto dos riscos identificados.

3. Os trabalhadores da ANQEP, I.P. devem atuar ativamente contra todas as formas de corrupção, ativa ou passiva, e infrações conexas, dando especial atenção a qualquer forma de pagamentos, favores e cumplicidades que possam induzir a criação de vantagens ilícitas.

4. Os trabalhadores têm o dever legal de denunciar e reportar ao Conselho Diretivo e/ou ao Ministério Público a verificação de qualquer irregularidade ou comportamento mencionado no número anterior, suscetível de constituir infração disciplinar ou penal, incluindo a denúncia dos casos de suspeita de fraude, de que tenham conhecimento, fornecendo todas as provas e comunicando todos os factos de que tenham conhecimento e indiciem suspeita de fraude, corrupção ou de qualquer outra atividade ilegal lesiva.

Artigo 40.

Confidencialidade e gestão da informação

1. Os trabalhadores estão sujeitos a segredo profissional, devendo proteger, guardar e manter sob rigoroso sigilo a confidencialidade da informação a que têm acesso no exercício das suas funções ou em virtude desse desempenho, não podendo divulgá-la, dar a conhecer, nem utilizar de forma não autorizada, seja qual for a finalidade, em proveito próprio ou alheio, diretamente ou por interposta pessoa.

2. A confidencialidade da informação mantém-se após a cessação das funções, salvo se essa informação já tiver sido tornada pública ou se encontrar publicamente disponível.

3. Estão excluídas da obrigação, prevista nos números anteriores, a prestação de informações sem carácter de confidencialidade, necessárias ao correto desempenho do trabalho, bem como o cumprimento de um direito ou um dever legal.

Artigo 41.

Proteção de dados pessoais

Os trabalhadores que, no âmbito das suas funções, tomem conhecimento ou tenham acesso a quaisquer dados pessoais de terceiros, devem estrito respeito à reserva da vida privada dos respetivos titulares e às normas aplicáveis em matéria de proteção das pessoas singulares relativamente ao tratamento de dados pessoais pelas entidades públicas, ficando obrigados a respeitar as disposições legais relativas à proteção de dados, não os devendo utilizar a não ser para os efeitos legalmente impostos ou inerentes às funções que desempenham.

Artigo 42.

Comunicação

1. As eventuais violações aos princípios e regras descritas neste Código de Ética e Conduta, sem prejuízo do disposto no artigo 39º, devem ser comunicadas por escrito ao Conselho Diretivo da ANQEP, I.P. independentemente do local e circunstâncias em que ocorram, e com a descrição pormenorizada dos factos.
2. A eventual omissão do dever de denúncia ou participação pode gerar responsabilidade disciplinar e/ou penal.

Parte VI. CONSEQUÊNCIAS DECORRENTES DA VIOLAÇÃO DE PRINCÍPIOS

Artigo 43.

Responsabilidade

1. A violação dos princípios e deveres e o incumprimento do disposto no presente Código de Conduta, verificados que sejam os respetivos pressupostos legais, implica responsabilidade disciplinar, financeira e/ou penal.
2. Após ter tomado conhecimento de situações de violação do Código de Ética e Conduta, por parte dos trabalhadores da ANQEP, I.P., compete ao Conselho Diretivo decidir sobre as mesmas.

Artigo 44.

Canais de denúncia

1. A ANQEP, I.P. dispõe de canais de denúncia internos e dá seguimento a denúncias de atos de corrupção e infrações conexas nos termos do disposto na legislação que transpõe a Diretiva (UE) 2019/1937, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de outubro de 2019, relativa à proteção das pessoas que denunciam violações do direito da União, acessível através do link: <https://anqep.form.maistransparente.com/>
2. A ANQEP, I.P. assegura aos trabalhadores a garantia de não serem objeto de represálias, de tratamento discriminatório ou não equitativo, ou de eventuais sanções, nos casos de denúncia ou participação previstos no presente Código.

Artigo 45.

Revisão

O presente Código é revisto trienalmente ou sempre que se opere alteração nas atribuições ou na estrutura orgânica ou se justifique a revisão dos seus elementos ou a todo o tempo por determinação do Conselho Diretivo, a quem compete igualmente o esclarecimento de quaisquer dúvidas de interpretação ou preenchimento de eventuais lacunas.

Artigo 46.

Publicitação

O presente Código deve ser divulgado por todos os trabalhadores da ANQEP, I.P., através dos canais internos de comunicação (intranet e email institucional) e publicado na intranet e na página da ANQEP, I.P., sendo igualmente disponibilizado aos novos trabalhadores, aquando da sua admissão.

Artigo 47.

Entrada em vigor

O presente Código entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no sítio da internet da ANQEP, I.P., após a sua aprovação pelo Conselho Diretivo.

Anexo I - DECLARAÇÃO DE CONFLITO DE INTERESSES

Anexo I Declaração de conflito de interesses

Eu, abaixo assinado(a) _____ a exercer funções na Direção de Serviços/Divisão _____ da ANQEP, IP, declaro para os devidos efeitos que, tendo em conta _____ (concretizar a situação que no entender do(a) signatário(a) configura um eventual conflito de interesses inibidor da sua participação no procedimento em causa) considera que o seu envolvimento direto, atentas as funções que lhe estão atribuídas, no processo/procedimento _____, se encontra condicionado/a por eventual conflito de interesses, pelo que, tendo em conta o plasmado no Código de Ética e Conduta, bem assim nas demais disposições legais e regulamentares, não poderá participar no referido processo/procedimento.

Lisboa, ___ de _____ de _____

(Assinatura)

